

Lei sobre vários tratados aos animais em geral - N.º 84.

A Câmara Municipal de Piracicaba decreta:

Art. 1.º - São proibidos todos os abusos, maus tratos e quaisquer actos de crueldade ou des-humilhação, inutilmente praticados contra os animais em geral.

§ 1.º - Consideram-se abusos ou maus tratos:

a) Os castigos barbaros ou immoderados;
b) O emprego de instrumentos, para estimular ou correção, que não sejam: a espora de serrilha curta, o pingalim, o chicote simples de comprimento não inferior a 1.^m 20, e trança de diametro nunca superior a 0.01, para o gado caullar em nuar; a vara com aquilhão de 0.006 no maximo, para o gado bovino.

c) O abuso evidente destes mesmos meios de estímulo e correção, ou o seu emprego na cabeça e pernas dos animais;

d) A applicação de quaisquer instrumentos, nos apparelhos e lanças, bem como o emprego de arreios em máo estado, que possam molestar ou ferir os animais;

e) O excesso de carga, superior ás forças dos animais;

f) As marchas forçadas;

g) A utilisacão dos serviços de animais doentes, feridos ou em estado de extrema fraqueza;

h) A mutilação de qualquer espécie, como corte de orelhas, de caudal, etc;

i) As torreadas, as luctas, os jogos ou divertimentos publicos de animaes deulacos uns contra outros, mesmo em logares particularmente a elles destinados;

j) O conduzir animaes atados á cauda de outros, em posição que lhes possa causar soffrimentos;

k) A morte de animaes, mesmo d'animahos e perigosos, por meios barbaros e que lhes produzam inuteis soffrimentos;

l) O abandono sem alimento de animaes extenuados, doentes, feridos, aleijados ou mutilados;

m) Finalmente, todo e qualquer acto de crueldade ainda mesmo não especificado.

§ 2.^o - Os infractores incorrerão na multa de 50000 a 200000, e de 100000 a 400000 na reincidencia.

Arto 2.^o - Os animaes destinados á alimentação serão abatidos por processo aperfeiçoado, approvado pela Prefeitura Municipal, de modo a produzir-lhes a morte instantanea, evitando tudo quanto possa impressional-os, aterral-os ou occasionar-lhes inuteis e prolongados soffrimentos.

§ 1.^o - Só serão sangrados depois de completamente insensibilizados, e esfolados em segundos quando, digo, quando perfeitamente mortos.

§ 2.^o - São prohibidos os processos tendentes a augmentar-lhes ficticiamente o peso ou

ou guarda, ou a encobrir-lhes a idade, os defeitos e enfermidades.

§ 3.º - Os infractores incorrerão nas penas do § 2.º do art.º anterior.

Art.º 3.º - Aos animais destinados a experiências scientificas de viviseccão e outras, applicar-se-ão anestesicos e outros meios apropriados, em ordem a minorar-lhes, quanto possível, os soffrimentos.

Multa de 10000 a 20000, dobrada na reincidencia.

Art.º 4.º - Os proprietarios de animais domesticos, seus prepostos ou pessoas a quem forem confiados, são obrigados:

a) a dar-lhes de comer e beber pelo menos de 12 ^{em 12} horas;

b) a tratar-lhes quando doentes;

c) a não obrigar-lhes a trabalhos consecutivos por mais de seis horas continuas, sem dar-lhes agua e alimento;

d) a transportar os destinados á abate, a caça, livres e desembaracados de qualquer peccado ou inuteis soffrimentos.

e) a não fazel-os acompanhar de cães nas acarruados.

Penas: as do art.º 1.º e 2.º -

Art.º 5.º - É prohibido em qualquer tempo o uso de redes para caçar pascaros em todo o municipio.

Multa de 10000 a 20000, dobrada na reincidencia.

Art.º 6.º - É prohibido cacar em terrenos particulares, abertos ou fechados, cultiva-

dos ou não, sem licença de seus donos.

Multa de 50x000, além da obrigação de indenizar o dano causado.

Art. 7.º - É proibida a caça de passaros, por qualquer meio, bem como a destruição de seus ovos e ninhos, salvo quanto aos passaros daninhos, no período compreendido entre 1.º de setembro a 1.º de março.

Multa de 20x000, dobrada na reincidência.

Art. 8.º - Durante a época da proibição da caça, é defeso vender ou comprar pássaro morto. Multa de 5x000 a 20x000, dobrada na reincidência.

Art. 9.º - É proibido:

a) caçar com arma de fogo dentro dos povoados ou a distância menor de 1000 metros de seus perímetros;

b) caçar ou destruir insectívoros ou animais inoffensivos que não sirvam à alimentação;

c) o exercício da caça com arma de fogo a menores de 16 annos.

Multa de 10x000 a 20x000, dobrada na reincidência.

Art. 10.º - É livre a pesca nos rios publicos do municipio, bem como nos particulares com licença dos respectivos donos.

As redes de pesca terão o comprimento máximo de dez metros e malhas mínimas de quatro centímetros.

Do infractor: multa de 10x000 a 20x000, dobrada na reincidência.

Art. 11.º - É prohibido o emprego de materias explosivas, raiz de timbó e outra qual-

quer substancia venenosa ou narcotica,
para a pescaria e matancao de peixe -
Prisao de 4 a 8 dias e multa de 25000 a 50000,
além da obrigacao de indemnizar o danno cau-
sado.

Art. 12.º - São prohibidos os covos, pangs, cer-
cos e outros semelhantes meios de pesca, as-
sim como a pescaria chamada de lance.
Multa de 10000 a 50000, além da perda ou
destruicao desses meios á custa do infractor.
Sunico - É igualmente prohibida, sob as mes-
mas penas, a pescaria chamada de espi-
do, entre o salto e a confluencia do rio Bonim,
batahy.

Art. 13.º - Serão apprehendidos os instru-
mentos de guerra se servirem e com que forem
fraccão. -

Art. 14.º - Na falta ou ausencia dos fis-
caes da municipalidade, os proprietarios,
dificultados, poderão impôr as penas de detadas
na presente lei, lavrando os respectivos au-
tos e remettendo-os á Prefeitura Municipal,
para os fins de direito.

Art. 15.º - Revogam-se as disposicoes em
contrario. -

Dada das sessões da Camara Municipal de
Piraicaba, 18 de Julho de 1908. -

ou Costa - Dr Alfredo José Cardoso - José Ferreira
ou Silva - Aguilino José Pacheco & Francisco

A. de Almeida Morato - Joaquim Pinto de Al-
meida - Ignacio Florencio da Silveira - Uca-
noel Ferraz de Camargo -